

PARECER PRÉVIO № 713/23

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa Parlamentar, que inclui o art. 20-A na Lei Complementar nº 170, de 31 de dezembro de 1987 – que revoga a Lei Complementar nº 32, de 07 de janeiro de 1977, estabelece normas para instalações hidrossanitárias e serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pelo Departamento Municipal de Água e Esgotos, e dá outras providências -, e alterações posteriores, proibindo a cobrança do usuário por substituição de hidrômetro em caso de furto.

Após apregoamento pela Mesa (0579802), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Por sua vez, a manifestação nele contida se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

III. Análise jurídica

A Constituição Federal confere aos entes municipais competência para organizar os serviços públicos de interesse local (art. 30, inc. V, da CF). Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal qualifica o abastecimento de água como serviço público de âmbito local, cabendo ao Município, portanto, dispor sobre ele (art. 225 da LOM). Dessa forma, na esfera municipal, a matéria se circunscreve ao interesse local, o que insere a proposição no âmbito da competência legislativa do Município (art. 30, inc. I, da CF).

Inexistente vício formal de ordem subjetiva, porquanto não se está diante de matéria sujeita à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, da CF e, por simetria, art. 94, VII, da LOM), sendo cabível, portanto, a iniciativa Parlamentar.

Igualmente, não há, em uma breve análise de conformidade, violação material à ordem constitucional.

Sobre a responsabilidade em si, muito embora ela normalmente seja atribuída ao usuário do serviço público[1], pelo dever de guarda e conservação do equipamento a ele confiado, nada impede, parece-nos, que ela seja transferida, por lei, ao Poder Público, como pretendido pela proposição.

Por fim, em relação à forma objetiva, cumpre registrar que a espécie normativa está sujeita ao quórum de aprovação por maioria absoluta, na forma do artigo 82, §1º, inciso I, da Lei Orgânica do Município e do artigo 85, inciso I, alínea α), do RICMPA.

IV. Conclusão

ISSO POSTO, conclui-se que a proposição apresenta conformidade jurídica. É o parecer.

[1] Por todos: TJRS, Recurso Cível, Nº 71009920422, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator Luís Francisco Franco, julgado em 25-03-2021; TJRS, Recurso Cível, № 71009620253, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator Luís Francisco Franco, julgado em: 28-09-2020; e TJRS, Embargos de Declaração Cível, № 70082768854, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nelson Antônio Monteiro Pacheco, julgado em 28-11-2019.



Documento assinado eletronicamente por Renan Teixeira Sobreiro, Procurador(a)-Geral, em 20/07/2023, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador 0592083 e o código CRC C7DA71EE.

Referência: Processo nº 197.00110/2023-71

SEI nº 0592083